



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000398-05.2016.815.2002** – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público Estadual  
**APELADO** : José Freire de Macedo  
**ADVOGADA** : Simone Cruz da Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável.** Art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Provas que não indicam, de forma absoluta, a autoria delitiva do acusado. Absolvição que se impõe. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. **Recurso conhecido e desprovido.**

- Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa. Assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 130/136, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* julgou improcedente a denúncia, absolvendo José Freire de Macedo, conhecido como "Cacetinho", pela prática do crime definido no art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória (fls. 02/05) que:

*"(...) Durante o ano de 2014 até 2015, o denunciado praticou ato libidinoso com a criança Maiara de Souza Ferreira, em continuidade delitiva, fato este que ocorria na residência dele, situada na Rua Luis Ferreira de Lima, nº 200, no Alto do Mateus.*

*Extrai-se das peças inquisitivas que, tudo começou quando a vítima tinha 06 anos de idade. O acusado a chamava para ir em sua casa e, lá chegando, ele baixava as vestes e exibia os órgãos genitais, mandava que a criança se despisse, pegava em sua genitália, beijava-a, dentro outros atos libidinosos, diversos da conjunção carnal.*

*A criança informou que o acusado pedia para que ela não falasse a ninguém e, as vezes, dava-lhe dinheiro, outras não.*

*A genitora de Maiara somente soube do fato quando o Conselho Tutelar realizou uma ligação, chamando-a para comparecer lá, haja vista que os Conselheiros teriam recebido uma ligação anônima revelando que a sua filha estava sendo abusada sexualmente pelo vizinho, o qual seria o marido de sua prima.*

*Foi dessa forma que a Sra. Mayane de Souza Alves tomou conhecimento do ora narrado, tendo procurado a Delegacia para as providências legais.*

*O acusado, em seu interrogatório, negou a prática do crime (...) ".(sic)*

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2016 (fl. 25).

Regularmente processado, ao final sobreveio a sentença de fls. 130/136, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o réu José Freire de Macedo, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Inconformado com a decisão absolutória, apelou o Ministério Público (fl. 137). Em suas razões recursais (fls. 139/145), pugna o representante do *Parquet* pela condenação do denunciado nos termos da

exordial acusatória, aduzindo que há provas suficientes da prática do delito previsto de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

O apelado apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos expostos pelo apelante, requerendo a manutenção do *decisum* recorrido (fls. 147/152).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opina pelo desprovimento do apelo ministerial (fls. 160/163).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Irresignado com a sentença absolutória de fls. 130/136, apelou o representante do *Parquet* requerendo a reforma da decisão para condenar o réu nas penas do art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP.

Aponta o recorrente, nas razões recursais de fls. 139/145, que há provas nos autos de que o acusado foi autor da ação delitiva, apontando que a versão dada por ele de que a acusação foi criada pela mãe da menor não tem respaldo no acervo probatório. Acrescentou a relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais e salientou o depoimento da Conselheira Tutelar Isabela Santos de Souza, no qual informou que a genitora da menor não sabia do estupro e ficou chocada com a situação.

Pois bem, analisei atentamente as razões recursais do ilustre Promotor de Justiça, as contrarrazões defensivas, o parecer do nobre Procurador de Justiça e todo o acervo probatório e, com base nos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que passo a declinar.

*In casu*, inexistente prova firme e cabal da autoria do apelado na empreitada criminosa.

Ora, esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebe-se que há contradições, divergências e dúvidas quanto à autoria delitiva. Vejamos.

O fato delituoso chegou ao conhecimento do Conselho Tutelar através de denúncia anônima, que foi confirmada pela vítima M. de S. F. às Conselheiras e à genitora da menor, ao Delegado de Polícia, ao juiz e à psicóloga.

Na fase processual M. de S. F. foi ouvida três vezes. afirmou que os abusos aconteceram mais de cinco vezes, durante o dia

A mãe da vítima, Mayne de Souza Alves, em juízo, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, à fl. 09, detalhando (mídia de fl. 63):

*"... Que só veio tomar conhecimento da história pelo conselho tutelar, que tinham ligado primeiro para sua mãe e depois ligaram para ela comparecer lá, onde pensou que era alguma coisa da escola, quando chegou lá, foi que a conselheira tutelar informou que se tratava de outro assunto, que se tratava dos abusos sexuais sofridos pela menor. Que sua filha, depois de ter contado ao conselho tutelar, sempre manteve a mesma estória, só que, depois disso, ela não voltou a tocar no assunto com a menor... Que os abusos com a menor aconteceram várias vezes. Que ouviu comentários de que o acusado mostrava seus órgãos genitais para as meninas que passavam na rua, mas que nunca chegou a ver. Que quem comentou foi D. Maria... Que não é intrigada com o acusado. Que foi ele quem acompanhou a sua gestação, que a levou à maternidade. Que passou quase três anos morando na casa do acusado e que nunca viu nem nunca se passou uma situação dessa. Que depois de um tempo foi que ela alugou uma casa e que morava próximo dele, depois da terceira casa. Que quando foi chamada pelo conselho tutelar, jamais imaginou que fosse para receber essa notícia, que ele fosse capaz de fazer isso com sua filha. Que não lembra do nome da conselheira tutelar e que não sabe o endereço, sabendo que fica no centro, perto da Cagepa... No mesmo dia que recebeu a notícia foi o conselho tutelar que levou ela com menor para fazer os exames... Que esperava que fosse tudo mentira mas pelo que a sua filha conta tá muito claro; que se fosse mentira a filha jamais faria isso. Que ouviu unicamente de dona Maria Serafim que o acusado mostrava seus órgãos genitais para as meninas que passavam na rua. Que conhece o acusado desde a época que o mesmo se casou com sua prima... e que nunca tiveram nenhum conflito, nem com ele nem com a família dele. Que frequentava a casa do réu, chegou a morar lá... Que acredita que o fato aconteceu e que tudo que sua filha fala é verdade. Que a menor também frequentava a casa do acusado, pois era da família e jamais pensaria que isso fosse acontecer. Que a menina ia para casa do acusado pois a sua prima se encontrava em casa durante a noite... Que a menor ficava brincando na rua, todo mundo era conhecido, que sua tia morava muito próximo, a família morava próximo. A menor não saía da rua para outro lugar, a não ser para a casa da sua colega que morava embaixo na mesma rua... Que não sabe a hora que o acusado levava a menor para sua casa, pois quando chegava, ela estava na rua. Que a menor disse que teve um dia que ele chamou ela para ir a casa dele e ela disse que não ia e ele disse que depois dava dez reais, mas ela disse que não ia... Que deixava ela ir para a casa dele porque pensava que ele a considerava como uma filha, pois ele a viu nascer e está vendo crescer agora também. Que não*

*sabe dizer há quanto tempo isso acontece. Que a menor não era de ficar indo direto a casa dele... Que notou a mudança de comportamento da vítima e que a menina estava muito nervosa, que ninguém queria ficar mais com ela porque ela estava dando trabalho, aperreando, muito chata. Que depois que aconteceu isso tudo ela mudou o comportamento dela totalmente... A menor não quer saber mais de se maquiar, pois antes disso ela só pensava em se casar e se maquiar... Que depois que a menor contou ela mudou para melhor. Que achava que a filha tava rebelde devido à fase de crescimento... Que trabalhava de sete às cinco e às vezes fazia hora extra, que a filha ficava com uma menina que pegava ela no colégio e quando chegava, ficava brincando na rua. Que o Conselho Tutelar tomou conhecimento por uma denúncia anônima...”.*

Isabela Santos de Souza, testemunha de acusação e Conselheira Tutelar, na audiência de instrução criminal (mídia de fl. 114), afirmou que a vítima ao relatar os fatos foi coerente, apontando o réu como autor dos abusos sexuais. Acrescentou que a menor parecia assustada e que a genitora desta ficou muito chocada quando soube dos fatos.

A testemunha de acusação Maria Serafim Cruz da Silva, vizinha da vítima, afirmou (mídia de fl. 63), em síntese, que conhece o réu há 35 anos e nunca ouviu falar nada sobre o acusado mostrar os órgãos genitais aos meninos da rua. Alegou que a menor chegava da creche por volta das cinco horas da tarde e ficava na casa de um e de outro e no meio da rua, mas não na casa do denunciado, porque este trabalhava de cinco e meia da manhã e voltava sete e meia da noite. Disse que nunca tinha visto a vítima entrar sozinha na casa do acusado, e sim acompanhada da mãe, e que não sabe se a mãe da criança tem raiva do réu.

As testemunhas de defesa são unânimes em afirmar que o acusado sai de casa cedo e só volta depois das 18 horas, a exemplo de Leandro Carvalho, proprietário da oficina onde o réu trabalha, da esposa deste, Kalina Souza da Costa, da filha Itayara Macedo, da vizinha Roseane da Silva Pedro (mídia de fl. 114) e de Rita Maria Gonçalves (mídia de fl. 112). A esposa e a filha do acusado declararam que José Freire de Macedo quando retorna para casa no final do dia vem acompanhado delas. Kalina Souza da Costa ainda ressaltou que a chave da residência fica com ela, não tendo como o réu ir para casa sem pegar as chaves com ela.

O acusado, ao ser interrogado na esfera policial, à fl. 16, negou as acusações a ele dirigidas, afirmando que sai de casa para trabalhar às 05h30min e só retorna às 18:00h, que acha que essa estória foi inventada pela genitora da menor, Mayne, porque ele disse a ela que caso esta “colocasse o pai das filhas dela na Justiça com ação de guarda, o interrogado seria testemunha a favor dele e ela não gostou”.

Ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 114) continuou negando a prática delitiva, afirmando que não entende porque foi acusado, mas confirmou que acredita que foi por raiva da mãe da vítima porque ele

seria testemunha de Mailton (pai da vítima) na Justiça, tendo este dito que não acredita na acusação que está sendo feita ao interrogado. Aduziu que nunca ficou sozinho com a criança, não tem a chave de sua casa, que fica com a esposa.

Assim, a prova colhida não demonstra de forma inequívoca que o acusado, ora recorrido, praticou a conduta a ele atribuída na denúncia.

Conforme cediço, o nosso ordenamento jurídico-penal preceitua que para servir de sustentáculo de sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira e indubitosa, não sendo possível, em matéria penal, condenar uma pessoa com base em indícios, possibilidades e probabilidades.

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, direciona aos operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado e enfatiza:

*"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33)*

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA *"para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade"* (Malatesta, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49**).

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - INÉPCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS - MEDIDA QUE SE IMPÕE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - 'IN DUBIO PRO REO'. - A oportunidade para que se aponte a inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória. - **A prova para autorizar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se para o desate condenatório certeza fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem de modo claro a autoria, não****

***bastando a existência de probabilidade, ainda que acentuada. Se a prova da autoria não é certa em relação a todos os acusados da prática do crime de tráfico de drogas, eles devem ser absolvidos.***

- O crime de associação, para se configurar, pressupõe a existência de vínculo associativo, com características de estabilidade e permanência, com o objetivo de realizar um programa delinquencial voltado para o tráfico de drogas. Não havendo prova segura da existência de vínculo entre os réus, a absolvição de todos do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/03 é medida que se impõe. **(TJMG- Apelação Criminal 1.0390.07.018495-2/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017) – Destaquei.**

"(...)2. O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

3. A regra do onus probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que, mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço." **(REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016 – Ementa parcial)**

Esse é o entendimento do STJ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

**1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.**

**2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual aplicou o princípio in dubio pro**

**reo para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. *Agravos regimentais improvidos*". (AgRg no REsp 1494344/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015). Destaquei.

É o caso dos autos. A despeito de a vítima ter confirmado a denúncia anônima, observa-se que não é corroborada pelas demais provas dos autos.

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**